MENSAGEM N. S/N **/2015, de** 11 **de** FEVEREIRO **de 2015.**
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, José Gladis de Lima Bandeira e demais pares,

PROTOCOLO
Câmara Mun Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 6848
11 FEV. 2015
Horário: 12:22h
Responsável

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, com amparo no nos termos dos arts.8º. , inciso I, 34, inciso II, 38º. §1º. e art.60º., inciso V, da Lei Orgânica do Município , resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, QUE **"Adequa a Lei de Nº 841 / 95 de 20 de Dezembro de 1995 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências".**

O CMAS do Município de Limoeiro do Norte, através de reuniões, se chegou a necessidade de adequação da Lei Municipal n. 841/95, de 20 de Dezembro de 1995, face nova realidade vivida, em termos de parcerias na Esfera Federal e Estadual.

A presente proposição tem por escopo, aprimorar a Legislação referente a lei Municipal n. 841/95, que já dista quase 20(vinte) anos, e para tanto, se faz necessário face as novas determinações legais da pasta da assistência este aprimoramento .

O interesse público na presente proposição apresenta-se patente, no que se refere as adequações necessárias, e reforço das disposições, do CMAS, em atendimento as demandas atuais desta pasta tão importante da Assistência Social, em nosso Município.

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima , requerendo **a devida análise , deliberação e aprovação desta matéria, nos termos do art. 38º. §1 , em sede das determinações acima, constantes em Lei Orgânica do Município.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 11 de FEVEREIRO de 2015.

Atenciosamente,

Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.

Projeto de Lei nº 011 / 2015, de 11 de Fevereiro de 2015.

Adequa a Lei de Nº 841 / 95 de 20 de Dezembro de 1995 que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e dá outras providências.

PROTOCOLO
Câmara Mun Limoeiro do Norte
PROTOCOLO Nº 6848
11 FEV. 2015
Horário: 12:22h
Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Altera a redação do art.1°. da Lei Municipal n. 841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1°. Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão de deliberação colegiada, de caráter permanente, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2(dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2° - Acrescenta ao art. 2°. da Lei Municipal n. 841/95, de 20 de Dezembro de 1995, os incisos, XVI,XVII.XVIII,XIX,XX,XXI,XXII,XXIII,XXIV,XXV,XXVI,XXVII,XXVIII,XXIX,

XXX,XXXI,XXXII,XXXIII e XXXIV, que passam a ter a seguinte redação:

XVI-aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

XVII-acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

XVIII-aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;

XIX-zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XX-regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

XXI-aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações da Assistência Social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

XXII-aprovar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

XXIII-propor ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS o cancelamento do cadastro e certificado das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no Art4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXIV-acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a Rede de Serviços Socioassistenciais;

XXV-aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XXVI-inscrever e fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social de âmbito municipal;

XXVII-informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para a adoção de medidas cabíveis;

XXVIII-aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XXIX-aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS;

XXX-acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XXXI-regulamentar a concessão e o valor dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios e prazos definidos pelos Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XXXII-divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XXXIII-exercer o controle social do Programa Bolsa Família - PBS;

XXXIV-convocar como órgão gestor da política a cada dois anos a conferência municipal de assistência social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3°- Modifica a redação do art. 3°. da Lei n.841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

ART.3º. O CMAS órgão paritário com representações do governo municipal e sociedade civil terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- 05 representantes das Secretarias Municipais que fazem a intersetorialidade com a Política de Assistência Social, escolhidos via Portaria do Chefe do Poder Executivo;

II - Da Sociedade Civil:

- 05 representantes de Entidades e Organizações de Assistência Social (atendimento, assessoramento e proteção e defesa de direitos); Entidades dos Trabalhadores do Setor; Entidades Representantes de Usuários e Usuários atendidos nos Programas, Projetos, Serviços e Benefícios do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, escolhidos em Fórum próprio da Assistência, sob a fiscalização do Ministério Público;

§ 1° - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente Artigo será à metade do total dos membros do CMAS;

§ 2° - Cada Titular do CMAS terá um Suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 3° - Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4° - Modifica a redação do art. 4°. da Lei n.841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

Art.4°. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão indicados:

ENTIDADES OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS:

I – Pelo representante legal das Entidades escolhidas;

ÓRGÃO GOVERNAMENTAL:

II- Pelo Prefeito Municipal.

§1 ° - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados por meio de Portaria do Executivo Municipal e empossados pelo Prefeito Municipal em reunião específica.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5° - Modifica a redação do art. 6°., inciso II, da Lei n.841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação

II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês por convocação de seu Presidente , ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou 1/3 (um terço) dos membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para a realização da reunião, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 6° - Modifica a redação dos incisos I, e II, do art. 8°., e acrescentam os incisos III e IV ao citado art. 8°. da Lei n.841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passam a ter a seguinte redação:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as Instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as Entidades Representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas Instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III- O CMAS contará com uma secretaria executiva cuja o(a) Secretário(a) Executivo(a) deve, obrigatoriamente ser, um profissional de nível superior conforme a NOB/SUAS;

IV- poderão ser criadas Comissões temáticas, permanente e provisória previstas no Regimento, constituídas por Conselheiros titulares e suplentes do CMAS e outras Instituições, para promover estudos e emitir pareceres e respeito de temas específicos.

Art. 7°. - Modifica a redação do art. 9°. da Lei n.841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

Art.9°. Todas as Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma de legislação pertinente.

§1°. As Resoluções do CMAS bem como, os temas tratados em Plenária, da Mesa Diretora e Comissões Temáticas, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

ART.8º.- Modifica a redação do art. 10º. da Lei n.841/95, de 20 de Dezembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

Art.10º. O CMAS, elaborará se não tiver, e/ou revisará seu Regimento, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei..

Art.9º. - Para atender as despesas decorrentes da adequação da presente Lei, fica o Chefe do Poder executivo autorizado alocar recurso na lei orçamentária anual – LOA, para implementação da política municipal de assistência social.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogada as disposições em contrário, podendo o chefe do executivo, regulamentá-la por Decreto.

Paço da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, 11 de Fevereiro de 2015.

Atenciosamente,

Paulo Carlos Silva Duarte

Prefeito Municipal.

LEI No 841/95, de 20 de dezembro de 1995.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1o - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS Orgão deliberativo, de caráter permanente no âmbito municipal.

Art. 2o - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- definir as prioridades da política social;
II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência ;
III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados á população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamneto dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII- convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I- do Governo Municipal:

a) representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

b) representante da Secretaria Municipal de Educação.

c) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

d) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Desporto.

e) representante da Secretaria de Administração e Finanças.

f) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hidrícos.

g) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

II - representante(s) dos prestadores de serviço da área:

a) representante da FEBEMCE.
b) representante de Escolas Privadas.
c) representante do Conselho Tutelar

III - dos usuários:

a) representante das Associações Comunitárias.
b) representante dos Trabalhadores Rurais.
c) representante do Sindicato Patronol.
d) representante da Igreja Católica.

1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II- do único representante legal das entidades nos demais casos.

1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes;

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso da faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III-os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condução de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9o - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.10o - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art.11o - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam atentas as atribuições objeto da presente Lei é a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Art.12o - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.13o - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte, 20 de dezembro de 1995.

Ademar Celedônio Guimaraes
Prefeito Municipal